

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Protesista/Ortesista aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das orteses e próteses.

§1º - Compreende-se, ainda, na designação do caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§2º - Quando da entrega da prótese/ortese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do médico, ou do substituto igualmente habilitado.

Art. 2º - A denominação "Protesista/Ortesista" é reservada aos profissionais de que trata esta lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo Único. Poderão, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de 5 (cinco) anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que demonstrada sua participação em pelo menos 5 (cinco) cursos de formação ou atualização na área.

Art. 3º - A formação profissional de que trata o parágrafo único do art. 2º, que deverá incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das prótese e orteses, poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:



044F997B21

I – Em território nacional: nas escolas e cursos de formação específica para próteses e orteses fiscalizados pelo Ministério da Educação ;

II – Em território estrangeiro, nas escolas, cursos, ou instituições de ensino superior que ministrem cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - São atribuições do Protesista/Ortesista:

- a) Auxiliar na prescrição da prótese e da ortese;
- b) Avaliação inicial do paciente e interpretação da prescrição;
- c) Tomada de medidas e moldes para confecção da Prótese ou ortese;
- d) Confecção e adaptação das mesmas em pacientes;
- e) Instrução quanto ao seu uso correto bem como todos os cuidados de higiene e manutenção;
- f) Acompanhar posteriormente e registro de todo os dados sobre evolução do paciente;

Art. 5º - A expressão “Protesista/Ortesista” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Art. 6º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de julho de 2005

Deputado Onyx Lorenzoni



044F997B21

Justificação

A iniciativa que ora apresento, objetiva assegurar o reconhecimento para os profissionais que resgatam através de seu trabalho, a dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais em nosso País.

Mesmo sem o devido reconhecimento por parte do poder público, a atividade dos protesistas/ortelistas, já é uma realidade nacional, em especial a partir da publicação da resolução nº 192 da ANVISA.

No Brasil, cresce a cada dia, a urgência de uma especial atenção no tratamento e uso da alta tecnologia para os portadores de necessidades especiais, neste caso, dos portadores de problemas físicos.

Preocupante é, justamente a falta destes profissionais habilitados e reconhecidos em sua atividade, fato que acaba sendo um complicador para o exercício da profissão. Desta forma, a grande maioria distancia-se das novas experiências dos profissionais de outros países.

Para isso, estabelecemos neste projeto as atribuições dos profissionais, que estão elencadas no artigo 2º, juntamente com a forma de qualificação que deverá ser obedecida conforme artigo 3º.

A regulamentação da profissão de Protesista/Ortesista torna-se necessária e urgente, como forma de resguardar os direitos e salários desses profissionais, que ainda não dispõem de regras, atendendo a antiga aspiração dos profissionais da área.

Entendemos que regulamentar a profissão de Protesista/Ortesista em nosso país, é fundamentalmente diminuir a distância entre os que possuem meios de realizar tratamento no exterior, e aqueles que não tem acesso aos mesmos tratamentos, pela falta de profissionais habilitados que atendam os mais carentes.

Sala das sessões, julho de 2005

Deputado Onyx Lorenzoni



044F997B21

044F997B21

